

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****1.ª Repartição**

Em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* de 22 de Dezembro de 1914, 1.ª série, relativo aos produtos cuja exportação foi proibida pelo Governo Italiano, se faz público que, conforme uma nova comunicação da Legação de Itália em Lisboa, o mesmo Governo proibiu mais a exportação dos seguintes artigos: pirite, hematite e outros minerais de ferro; colofonia e outras resinas; cal azotada ou cianimida; cacau em grão; máquinas e utensílios; fécula; ácido cítrico e acetates; gusa; gado suíno; salames e carnes de qualquer espécie, conservadas por qualquer processo; conservas alimentícias, preparadas com produtos cuja exportação é proibida ou contenha esses produtos em qualquer proporção; castanhas, galináceos; óleo de peixe e gordura de peixe; óleo de palma; sêbo vegetal e animal; gorduras; amoníaco; sulfato de amónio e outros sais amoniacais; ácido salicílico; peixe fresco, em salmoura, ou conservado por qualquer processo; legumes frescos; sementes oleaginosas; bolotas; bagaço e qualquer outro produto destinado à alimentação dos animais (compreendidos os produtos secundários da moagem dos cereais de qualquer espécie: casca de arroz, grão, etc).

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Março de 1915.—*A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Direcção Geral do Comércio e Indústria****Repartição do Trabalho Industrial****Serviço de Pesos e Medidas**

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 33, de 20 de Fevereiro de 1915, novamente se publica a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nos termos do artigo 12.º e para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Março de 1869, designar a letra *A* para servir durante o período que decorre desde o mês de Maio de 1915 até 30 de Abril de 1916, no afluente de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu co-

nhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 20 de Fevereiro de 1915.—O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte.*

Caminhos de Ferro do Estado**Conselho de Administração****PORTARIA N.º 331**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alunos da Associação dos Estudantes da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos Caminhos de Ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela Associação, e serão autenticados com o retrato e assinatura do indivíduo a quem é concedido;

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da Associação e um selo, tanto da Secretaria da respectiva Escola como da Associação que autenticarem aquelas assinaturas;

3.ª Os portadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquela Escola com atestados trimestrais passados pela mesma Escola.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Março de 1915.—O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias****8.ª Repartição****PORTARIA N.º 332**

Atendendo a que em algumas farmácias do Estado das províncias ultramarinas, o produto das manipulações do receituário aviado ao público reverte a favor dos farmacêuticos manipuladores, e não havendo disposição legal que tal determine: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que sejam sempre receita dos cofres do Estado as manipulações do referido receituário.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Março de 1915.—O Ministro das Colónias, *José Maria Teixeira Guimarães.*